



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:18/02/14

120 TC-024098/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: TR Tecnologia Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Objeto: Implantação do projeto “Cartão Barueri”, incluindo fornecimento de software parametrizado e customizado, com a respectiva infraestrutura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-07-13. Valor – R\$3.125.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-10-13.

Advogado(s): Humberto Alexandre Foltran Fernandes e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, Contrato nº 231/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Barueri** e a empresa **TR Tecnologia Ltda. - ME**, com vistas à implantação do projeto “Cartão Barueri”, incluindo fornecimento de *software* parametrizado e customizado, com a respectiva infraestrutura, nas condições, quantidades, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas no Edital.

1.2. O Ajuste, firmado em 04/07/2013, no valor de R\$ 3.125.000,00, e pelo prazo de 05 meses, foi precedido do Pregão Presencial SUPR nº 065/2013, que contou com a participação de 03 empresas.

1.3. A 9ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria, por entender que houve falta de clareza e aglutinação do objeto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



comprometendo o projeto básico, orçamento e definição da modalidade correta de licitação.

1.6. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 267/276.

1.7. O Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade dos atos praticados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO.

2.1. Os esclarecimentos trazidos aos autos pela Origem não foram suficientes para afastar a totalidade das irregularidades suscitadas na instrução do feito.

2.2. De fato, indevida a utilização da “*técnica e preço*” no caso em tela, pois o objeto licitado demonstra claramente que a contratação não tem por escopo o desenvolvimento de um sistema a ser produzido unicamente para a Administração de Barueri, abrangendo, isto sim, a obtenção de licença de uso para *softwares* já existentes, a serem tão somente customizados e parametrizados, de forma que suas aplicações sejam adaptadas a demandas específicas, em flagrante ofensa ao artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Na presente hipótese, a própria utilização da modalidade “pregão”, assim como a evolução tecnológica, fez com que se perdesse a razão de ser do disposto no artigo 45, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse sentido ensina a doutrina¹:

Com a evolução e o progresso, os bens e serviços na informática inseriram-se no processo de massa. Perderam suas especificidades. Isso significa que, tal como se passa com a maior parte dos produtos, os bens e serviços de informática podem ser distinguidos em duas categorias fundamentais. Há os padronizados, disponíveis facilmente no mercado, e há os dotados de peculiaridades e especificidades. Assim, é perfeitamente possível encontrar equipamentos de informática à venda em supermercados e lojas não especializadas. Ali também se vendem os chamados ‘softwares de prateleira’: programas com perfil não diferenciado, comercializados em massa e que podem ser facilmente instalados e operados. Ora, é evidente que essa espécie de bens não demanda licitação de técnica e preço, eis que não há nem sequer possibilidade de cogitação de variação técnica apta a satisfazer de modo mais adequado o interesse sob tutela do Estado. Aliás, o reconhecimento da procedência do raciocínio conduziu à possibilidade de utilização de pregão para contratação nessa área. Essa orientação foi expressamente consagrada no art. 9º, § 2º, do De. fed. Nº 7.174, que regulamenta as contratações públicas no setor de informática e automação.

¹ Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª Edição, Pag.714.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Conforme mencionado pelo MPC, há precedente nesta Corte condenando procedimento assemelhado, nos autos do TC-020613/026/09².

2.5. Além disso, o objeto aglutina serviços de naturezas distintas, como fornecimento de *software* customizado; confecção do “Cartão Barueri”; provimento de infraestrutura de rede lógica e elétrica necessária à realização do cadastramento dos munícipes, e disponibilização de mobiliário e equipamentos (computadores, monitores, *no-break*, impressoras, *scanner*, *webcam*), em ofensa ao artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A prática adotada pela Administração afasta do certame empresas que atuem apenas no ramo de *software*, assim como aquelas cuja atividade limita-se à locação ou venda de equipamentos de informática, algo que é bastante comum no mercado.

Ressalto, por oportuno, que, somente 03 (três) empresas participaram do certame, um número bastante reduzido, tendo em vista o porte do município de Barueri e sua localização, na região metropolitana de São Paulo.

2.6. Os atos levados a efeito, no caso em tela, vai de encontro aos princípios da legalidade, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, preconizados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.7. A rigor, considerando a gravidade das impropriedades constatadas, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto.

2.8. Diante do exposto, **VOTO** pela **irregularidade** do Pregão e do Contrato, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Barueri o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as

² Tribunal Pleno, em sessão de 15/07/2009. Acórdão publicado no DOE aos 16/07/2009. Trânsito em julgado da decisão no dia 31/07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.9. VOTO, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de multa equivalente a **300 (trezentas) UFESPs** ao **Senhor Luciano José Barreiros – então Secretário Municipal de Barueri**, autoridade que homologou o certame, adjudicou o objeto e assinou o Contrato e o Termo de Ciência e Notificação, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 23, § 1º, e 46, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO